SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547153 - MG (2024/0008001-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
		SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
		ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE - MG115418
		LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA - MG110451
AGRAVADO	:	DENISSON WILLIAN SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALEX FLORIANO NETO - MG100066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há provas de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, situações autorizadoras da desconsideração de personalidade jurídica. A modificação de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior possui entendimento de que *"a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial*" (EREsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42511902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:15
Código de Controle do Documento: 2c36e166-e8db-4384-b30d-e718da7804e4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42511902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:15
Código de Controle do Documento: 2c36e166-e8db-4384-b30d-e718da7804e4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2547153 - MG (2024/0008001-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA
ADVOGADOS	:	RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
		SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
		ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE - MG115418
		LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA - MG110451
AGRAVADO	:	DENISSON WILLIAN SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	ALEX FLORIANO NETO - MG100066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. O Tribunal local, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não há provas de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, situações autorizadoras da desconsideração de personalidade jurídica. A modificação de tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior possui entendimento de que *"a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial*" (EREsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014). Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.390/1.392).

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1.396/1.405), sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem foi omisso quanto à aplicação do dispositivo correto ao caso e que não pretende o reexame de fatos e provas, mas adequar o julgado aos dispositivos de lei

Documento eletrônico VDA42078986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 21:31:04
Código de Controle do Documento: 2f60706c-9c32-40c1-be0f-6ed4e040c4c5

federal vulnerados.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.409/1.416.

É o relatório.

VOTO

De início, reitera-se que não se vislumbra a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC de 2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, inclusive a alegação de que a simulação do quadro social implica desvio de finalidade, como se verifica no trecho a seguir (fl. 1.391):

> *"A pessoa natural e a pessoa física possuem personalidades jurídicas distintas, cuja desconsideração somente ocorre nas hipóteses em que haja abuso do direito ou desvio desta mesma personalidade, nos termos do art. 50, do CC.* ***De acordo com o art. 50 do Código Civil, é possível desconsiderar a personalidade jurídica, por ato judicial, em caso de abuso de direito caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O §4º do art.***
>
> ***134 do CPC dispõe que ao requerer a desconsideração da personalidade, a parte, deve demonstrar a presença dos requisitos legais para concessão da medida, quais sejam a existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que não foi demonstrado nos autos.***
>
> ***Após detida análise, constato que não existe na decisão do colegiado qualquer dúvida, erro material, obscuridade, omissão ou contradição capaz de alterar o julgamento constante dele."***

De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1621374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020; AgInt no AREsp 1595385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1598925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1812571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020; AgInt no AREsp 1534532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1374195/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

No caso, a Corte local, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos,

Documento eletrônico VDA42078986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 21:31:04
Código de Controle do Documento: 2f60706c-9c32-40c1-be0f-6ed4e040c4c5

concluiu que não há provas de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, situações autorizadoras da desconsideração de personalidade jurídica, como se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1.253/1.254):

> *"No caso dos autos, os fatos narrados pelo agravante para sustentar a confusão patrimonial, traduzem,* ***no máximo, indícios de sua ocorrência, não sendo suficientes para concluir que, realmente, restaram configuradas algumas das hipóteses elencadas nos incisos do § 2º do dispositivo legal acima transcrito.***
>
> ***Embora possa se extrair dos autos que a agravada, THAIS, é filha e sócia da mesma empresa em que o seu pai, agravado DENISSON, trabalha, não há provas suficientes para que seja julgado procedente o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.***
>
> ***(...)***
>
> ***Com efeito, revela-se adequado o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa, pois, como dito, não ficaram comprovados nos autos o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a empresa SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA e sua sócia, Thais Stephane de Almeida, com o executado, ora agravado, Denisson Willian Santos de Almeida."***

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior possui entendimento de que *"a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial"* (EREsp 1.306.553/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 12/12/2014). Confira-se a íntegra da ementa deste julgado:

> *AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).*
>
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. (...).*
>
> *A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de*

Documento eletrônico VDA42078986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 21:31:04
Código de Controle do Documento: 2f60706c-9c32-40c1-be0f-6ed4e040c4c5

confusão patrimonial" (AgInt no REsp n.
1.812.292/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.
283/STF.
6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte
recorrente não se desincumbiu.
desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).
2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu expressamente que "não se verificam nesses casos concretos os requisitos legais para desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade à agravada", sobretudo não ocorrendo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.141.540/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023)

Por fim, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42078986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 21:31:04
Código de Controle do Documento: 2f60706c-9c32-40c1-be0f-6ed4e040c4c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.547.153 / MG

Número Registro: 2024/0008001-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09807263020228130000 10000220980718 10000220980718001 10000220980718002
10000220980718003 10000220980718004 10000220980718005 10000220980718006
10658675220168130024 24946503420228130000 9807263020228130000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA
ADVOGADOS	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
	ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE - MG115418
	LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA - MG110451
AGRAVADO	: DENISSON WILLIAN SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO	: THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEX FLORIANO NETO - MG100066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TECNOLOC LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS SA
ADVOGADOS	: RICARDO VICTOR GAZZI SALUM - MG089835
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
	ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE - MG115418

Documento eletrônico VDA42267339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:34:40
Código de Controle do Documento: cc0dfb5b-b597-470d-ac42-23be5be48253

LEANDRO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA - MG110451

AGRAVADO	: DENISSON WILLIAN SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: SOLDACK EQUIPAMENTOS LTDA
AGRAVADO	: THAIS STEPHANE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEX FLORIANO NETO - MG100066

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:34:40
Código de Controle do Documento: cc0dfb5b-b597-470d-ac42-23be5be48253